



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2206365-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PEDRO BERTELLI JUNIOR, é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2206365-18.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)
Relator: Emílio Migliano Neto - cgam
Embargante: Pedro Bertelli Junior
Embargada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Juízo de origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé da Comarca de São Paulo
Voto 6252 -EMN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissões e para fins de prequestionamento - Ausência das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Pedro Bertelli Junior, para que sejam sanadas as omissões apontadas e com finalidade de prequestionamento.

O embargante alega em suma que o acórdão embargado restou omissos quanto: **(a)** à análise da situação financeira da parte embargante; **(b)** a própria natureza da ação principal; **(c)** quanto ao superendividamento da parte embargante; e, **(d)** quanto aos documentos comprobatórios acostados aos autos.

E, para efeitos de prequestionamento, apontou violações à lei federal, em especial aos arts. 98, 99, § 3º, e art. 489, § 1º, IV, todos do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, os aclaratórios devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são uma espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser oposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na hipótese, os embargos de declaração aqui opostos visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

Não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade, os quais devem ser demonstrados mesmo para fins de prequestionamento.

A própria ementa do acórdão embargado (fl.130), faz referência às questões suscitadas pela parte ora embargante, conforme demonstrado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRECEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO GRAVADO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDO. Insurgência da parte embargante, ora agravante, contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual. Pleito que não merece prosperar. Documentação trazida aos autos que demonstra a capacidade financeira da parte recorrente, que é contador autônomo, sendo registrado como microempreendedor individual e não comprovou sua renda mensal. Ademais, o contrato de financiamento entabulado entre as partes tem por objeto automóvel de valor elevado, o que não condiz com a situação da alegada hipossuficiência. Benefício da gratuidade processual indeferido. Decisão agravada mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo erro material, é o caso de sua rejeição.

Posto isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica